



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de lei 27/2019- "Autorização ao Chefe do Poder Executivo a proceder a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências."

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 027/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo escopo é a abertura de crédito adicional especial, na importância de R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais) para a cobertura de despesas e custeios de ações na área educacional.

Inicialmente, importante enfatizar que a análise a ser realizada se restringe ao aspecto jurídico do projeto, uma vez que não há conhecimentos contábeis necessários a análise de documentos técnicos da referida área especializada.

Quanto a iniciativa do projeto, esta é regular, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para tratar sobre os assuntos orçamentários conforme dispõe o art. 158 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

Sobre o objeto da propositura, a Constituição Federal em seu artigo 167 inciso V veda a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, ou sem a indicação de recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Sobre a autorização legislativa, não há que se indagar, pois a própria propositura do projeto já satisfaz o requisito; quanto a indicação de recursos correspondentes, este foi realizado, pela apresentação de superávit proveniente de superávit decorrente de repasse do FNDE.

Analisando-se a legislação que trata sobre direito financeiro (Lei 4.320/64) estabeleceu-se que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

(...)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional **indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa**, até onde fôr possível.

O recurso apresentado pelo projeto, o superávit financeiro, é um dos previstos pela regulamentação em questão.

A exposição de justificativa foi cumprida na apresentação do motivo da cobertura de despesas na área educacional para priorizar as iniciativas previstas no Programa Novo Mais Educação.

A importância e a classificação da despesa foi atendida, conforme o detalhamento realizado no art. 1º da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Deste modo, todos os requisitos da Lei 4.320/64 foram devidamente atendidos.

Pelas razões supramencionadas, **o meu parecer é no sentido da constitucionalidade e legalidade do projeto 027/2019.**

É este meu parecer. s.m.j..

Ilha Comprida, 04 de abril de 2019.

Dra. Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688